



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384802-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante HOUSEWARE BRASIL LTDA, são agravados R G UTILIDADES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, GALORO UTILIDADES EIRELI e RODRIGO ANTONIO GALORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2384802-81.2024.8.26.0000

Agravante: HOUSEWARE BRASIL LTDA

**Agravados: GALORO UTILIDADES EIRELI, R G UTILIDADES
IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA E RODRIGO ANTONIO GALORO**

3ª Vara Cível do Foro de Sumaré

Voto nº 15.098

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO
EMPRESARIAL. EMPRESA SUCESSORA DISSOLVIDA.
INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO.** *Trata-se de
agravo interposto contra decisão proferida em incidente de
desconsideração da personalidade jurídica, na qual o juízo deferiu
parcialmente a pretensão do autor e determinou apenas a
inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo. A
agravante busca a responsabilização dos sócios da empresa
sucessora, sob o argumento da ocorrência de dissolução irregular
da executada e sucessão fraudulenta entre as empresas. A
própria decisão agravada já entendeu, de forma correta, acerca
da ocorrência de sucessão empresarial. Além de não
demonstrada a regular dissolução da empresa executada, a
empresa sucessora continuou a exercer, no mesmo endereço (fls.
24 e 26 da origem), a mesma atividade que era desempenhada
pela empresa executada, inclusive com um dos sócios em
comum. Entretanto, diferente do que se concluiu em primeiro
grau, a inclusão dos sócios da empresa sucessora era devida.
Houve a dissolução voluntária da pessoa jurídica no curso da lide
(08/06/2022). Existência de distrato no qual há cláusula prevendo
a responsabilização dos sócios da empresa dissolvida (fl. 34).
Assim, uma vez que se entendeu pela sucessão empresarial,
diante da dissolução da sucessora, era devida sua substituição
processual pelos sócios. Inclusão dos sócios que era
consequência da extinção da sociedade empresária sucessora e
da previsão do distrato.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela autora
HOUSEWARE BRASIL LTDA no âmbito do incidente de desconsideração
da personalidade jurídica nº 0000935-08.2022.8.26.0604 movida em face de

GALORO UTILIDADES EIRELI, R G UTILIDADES IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA E RODRIGO ANTONIO GALORO.

O autor ofertou agravo de instrumento (fls. 01/13), contra decisão que rejeitou o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Em resumo, pleiteou a inclusão de todos os sócios administradores da empresa R.G. UTILIDADES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Alegou que os sócios. Sustentou ocorrência de fraude na sucessão empresarial entre as empresas Galoro Utilidades Eireli e a R. G. Utilidades Importação e Comercio Ltda.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 122/125 dos autos de origem):

“ Inicialmente, observo que houve o encerramento da empresa R G UTILIDADESIMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA por liquidação voluntária durante a tramitação processual(fl. 47) e, uma vez que o encerramento da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, deve-se, neste caso, aplicar-se o fenômeno da sucessão processual (art. 110, CPC). Nesse sentido: (...)

Na forma do art. 50 do Código Civil, a desconconsideração da personalidade jurídica exige a presença de confusão patrimonial entre sócios e pessoa jurídica, ou desvio de finalidade no uso da personalidade jurídica.

Trata-se de medida já excepcional antes da edição da Lei das Liberdades Econômicas (L. 13.874/19), e que se tornou ainda mais restrita a partir da vigência desta.

Seguindo essa lógica, tem o Eg. TJSP entendido que indícios de encerramento irregular da empresa, como a anotação de inaptação, não caracterizam as hipóteses descritas pelo legislador. Nesse sentido: (...)

Entendimento ainda mais restritivo foi adotado no enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil, ao entender que o encerramento irregular por si não cumpre requisito do Código Civil: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.”

E esta posição é a seguida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o encerramento irregular e ausência de bens não presumem o desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

(...)

Da situação debatida nos autos, entendo que não houve somente o encerramento irregular da empresa executada, mas sim, o uso abusivo da personalidade jurídica - o que autoriza a excepcionalidade da medida.

Há indícios do esvaziamento do patrimônio da empresa executada, tendo sido bloqueado nos autos principais um valor ínfimo em relação à dívida. Por outro lado, os documentos juntados nos autos revelam a manutenção de suas atividades por intermédio da empresa R GUTILIDADES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (fls. 26/27), constituída no ano de 2020 pelo administrador da empresa anterior, o requerido Rodrigo Antonio Galoro.

Veja-se que ambas empresas possuíam identidade de endereço comercial, mesmo objeto social, além de um sócio em comum, restando

incontroverso a sucessão empresarial e a fraude contra credores.

E, em que pese a notícia da dissolução da empresa sucessora (fls. 47), nota-se que o encerramento somente se deu após a interposição do presente incidente, estando claro a tentativa do requerido de esquivar-se de suas obrigações e frustrar o recebimento dos valores pelo exequente.

Destaque-se ainda, a mero título argumentativo, que se aplicam os efeitos da revelia em face dos requeridos – reforçando, pela presunção de veracidade, a conclusão ora atingida.

Assim, constatado o encerramento irregular da devedora principal, sem que houvesse patrimônio para saldar as dívidas contraídas, bem como a continuação de suas atividades por intermédio de outra empresa em evidente sucessão empresarial fraudulenta, tem-se configurado os pressupostos do artigo 50 do Código Civil.

(...)

Contudo, conforme já argumentado, em razão do encerramento da empresa por liquidação voluntária e com a consequente perda da personalidade jurídica, a empresa sucessora não possui capacidade processual. Ainda assim, não pode o credor ver seu direito prejudicado por conduta ilícita de outrem, sendo que a sucessão processual pelo sócio Rodrigo Antonio Galoro é providência que se impõe.

Portanto, na forma da fundamentação, DEFIRO EM PARTE o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para incluir no polo passivo da execução o sócio Rodrigo Antonio Galoro."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo e com o devido recolhimento do preparo recursal (fls. 40/41).

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na qual o juízo deferiu parcialmente a pretensão do autor e determinou apenas a inclusão do sócio da empresa executada (Galoro Utilidades Eireli - dissolvida) no polo passivo.

A agravante busca a responsabilização dos sócios da empresa R. G. Utilidades Importação e Comercio Ltda, sob o argumento da ocorrência de dissolução irregular da executada e sucessão fraudulenta entre as empresas.

Devido o acolhimento do recurso.

Primeiro, consigno que a própria decisão agravada já entendeu, de forma correta, acerca da ocorrência de sucessão empresarial.

Verificou-se que, além de não demonstrada a regular dissolução da empresa executada, a R. G. Utilidades Importação e Comercio Ltda continuou a exercer, no mesmo endereço (fls. 24 e 26 da origem), a mesma atividade que era desempenhada pela empresa executada, inclusive com um dos sócios em comum (Rodrigo Antonio Galoro).

Nesta linha, colhe-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no AgInt no REsp 1.837.435-SP, 4ª Turma., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/05/2022:

“A caracterização da sucessão empresarial fraudulenta não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.”

Logo, não havia mais o que se discutir em relação a este pronto, sendo certo que era mesmo devida a conclusão no sentido da sucessão empresarial.

Entretanto, diferente do que se concluiu em primeiro grau, a inclusão dos sócios da empresa R. G. Utilidades Importação e Comercio Ltda era devida.

Isso porque, no curso da lide, mais precisamente em 08/06/2022 houve a dissolução voluntária da pessoa jurídica (distrato às fls. 33/39).

Assim, diante da comprovação de encerramento da R. G. Utilidades Importação e Comercio Ltda (empresa sucessora), bastava a análise do distrato formalizado, no qual, como se viu, existe cláusula prevendo a responsabilização dos sócios da empresa dissolvida (fl. 34):

Cláusula Quarta A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do(s) ex-sócio(s) REGIANE APARECIDA GALORO REZAQUE, PEDRO LUIZ REZAQUE e RODRIGO ANTONIO GALORO.

Entende-se que, para que possa ser realizada a equiparação jurídica da morte da empresa com a da pessoa natural (aplicando-se, por analogia, o art. 110 do Código Civil), mostrava-se imprescindível a regular dissolução e liquidação da sociedade empresária, nos termos do art. 1.102 do Código Civil.

Nessa linha de pensamento, uma vez que se entendeu pela sucessão empresarial e a consequente responsabilização R. G. Utilidades Importação e Comercio Ltda, diante da dissolução desta, era devida sua substituição pelos sócios Regiane Aparecida Galoro Rezaque, Pedro Luiz Rezaque e Rodrigo Antonio Galoro.

Logo, a inclusão dos referidos sócios era consequência da extinção da sociedade empresária sucessora.

Este é o entendimento exarado por esta Turma julgadora, Agravo de instrumento nº 2346624-97.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/01/2024, destacando-se partes pertinentes da fundamentação:

"A extinção da sociedade empresária equivale à morte da pessoa natural, prevista no art. 110 do Código de Processo Civil, não havendo impedimento ao prosseguimento da ação mediante a sucessão processual e inclusão dos sócios no polo passivo quando do encerramento regular das atividades da pessoa jurídica.

O fim da pessoa jurídica poderá ocorrer por causas diversas, mas em qualquer hipótese a personalidade subsistirá até que se ultime a liquidação e se proceda à anotação devida.

Com efeito, a personalidade da pessoa jurídica termina após a concretização de um procedimento específico, o qual abrange o distrato, liquidação do ativo/passivo e a extinção da pessoa jurídica.

A extinção da sociedade empresária é o fim da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte.

Dessa despersonalização do ente jurídico decorre a baixa dos respectivos registros, inscrições e matrículas nos órgãos competentes. Remanescerá, no entanto, a responsabilidade dos sócios para pagar as dívidas contraídas pelo ente fictício, mormente se omitidas dolosa ou culposamente quando do pedido de dissolução voluntária da pessoa jurídica.

Deixando a empresa executada de existir no mundo jurídico, desapareceram os indispensáveis requisitos da personalidade civil (CC, arts. 2º, 46 e 51) e da capacidade para estar em juízo (CPC, art. 70). (...)"

Ainda neste sentido, colhem-se os seguintes julgados, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a inclusão da sócia da executada no polo passivo da execução de origem sem prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Entende-se que, para que possa ser realizada a

equiparação jurídica da morte da empresa com a da pessoa natural (aplicando-se, por analogia, o art. 110 do Código Civil), mostra-se imprescindível a regular dissolução e liquidação da sociedade empresária, nos termos do art. 1.102 do Código Civil. Situação em que restou demonstrada a dissolução voluntária da pessoa jurídica agravada, no curso da lide (outubro/2021). Sucessão processual necessária. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2079844-28.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 08/04/2024)

"Títulos de crédito (Duplicatas). Ação de execução. Extinção da pessoa jurídica executada, por liquidação voluntária. Requerimento de inclusão do sócio no polo passivo da ação, por sucessão processual. Indeferimento. Reforma. Sócio que assumiu a responsabilidade por eventuais passivos. A extinção da sociedade empresária equivale à morte da pessoa natural, prevista no art. 110 do CPC, não havendo impedimento ao prosseguimento da ação mediante a sucessão processual e inclusão do sócio no polo passivo quando do encerramento regular das atividades da pessoa jurídica. Remanesce a responsabilidade do sócio para pagar as dívidas contraídas pelo ente fictício, mormente se omitidas dolosa ou culposamente quando do pedido de dissolução voluntária da pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, a ação já havia sido proposta quando foi registrado o distrato social. A sucessão processual pelo sócio que assumiu a responsabilidade sobre eventuais ativo e passivo supervenientes é providência que se impõe, independentemente de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou de habilitação. Agravado provido." (Agravado de Instrumento 2316856-92.2024.8.26.0000, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, Julgamento: 28/11/2024)

"Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido do agravante de sucessão processual (art. 110, CPC) para a responsabilização solidária dos sócios da executada, sob o argumento de que tal pretensão deve ser deduzida através de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, inclusive com formação de incidente – Alegação de encerramento das atividades da executada/agravada e dissolução de forma voluntária pelos seus sócios mediante distrato social, sem saldar as obrigações assumidas – Procedência do inconformismo – Sociedade que encerrou suas atividades, registrou a extinção da empresa junto à JUCESP - Sucessão processual pelos ex-sócios (art. 110, do CPC.) - Equivalência à morte da pessoa natural –

Precedentes - Ex-sócios que assumiram expressamente no Distrato Social a responsabilidade por eventuais passivos da empresa encerrada – Hipótese de reforma da decisão hostilizada, devendo, contudo, proceder-se à citação dos sócios – Recurso provido, com observação.”

(Agravado de Instrumento 2194388-97.2022.8.26.0000, Relator o Desembargador Jacob Valente, Julgamento em 04/10/2022)

Concluindo-se, dou provimento ao agravo de instrumento, de modo a determinar a inclusão de Regiane Aparecida Galoro Rezaque, Pedro Luiz Rezaque e Rodrigo Antonio Galoro no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 1001712-10.2021.8.26.0604.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento de modo a determinar a inclusão de Regiane Aparecida Galoro Rezaque, Pedro Luiz Rezaque e Rodrigo Antonio Galoro no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 1001712-10.2021.8.26.0604.

Alexandre David Malfatti

Relator